SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 127 DE 2005

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido das seguintes disposições:

Art. 47. .....

I – ....

e) na solicitação de autorização para emissão de talonário de notas fiscais, junto aos órgãos competentes;

f) na requisição de alvará de localização ou de sua renovação, junto às prefeituras municipais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem por objetivo acrescentar ao ordenamento jurídico obrigação adicional às empresas, para que apresentem a Certidão Negativa de Débito – CND, sempre que solicitarem autorização para emissão de talonário de notas fiscais e nas hipóteses de solicitação do alvará de localização ou de sua renovação, junto às prefeituras municipais.

Não se trata de obrigação pecuniária, mas de obrigação de índole administrativa, que dada a sua periodicidade, possibilita a verificação aleatória da regularidade dos pagamentos efetuados à Seguridade Social.

O efeito pretendido com a medida é a regularização voluntária de eventuais débitos previdenciários existentes por parte da empresa.

Somente por esse motivo, e para combater a sonegação endêmica de contribuições sociais, já consideramos válida a sua discussão e eventual aperfeiçoamento.

Em face desses argumentos, solicitamos aos nossos Nobres Pares, apoio para aprovação deste projeto de lei, como medida eficaz ao controle da regularidade fiscal previdenciária.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2005. – **Paulo Paim**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I – da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

II – do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25 não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 21 - 04 - 2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:12072 / 2005